

artigo 6º: - Em qualquer dos casos previstos pelo artigo 3º, deverá o funcionário municipal somar o infrator, a pagar imediatamente os impostos ou multas devidas.

§ Primeiro: - No caso de recusa, o funcionário municipal, invocando-se necessário for, o auxílio da força de que dispuser, lavrará auto de infração, apreensão e depósito, devendo constar do mesmo o dispositivo legal violado, o característico da fraude e seu objeto, assim como os bens apreendidos e seu depósito.

§ Segundo: - Esse auto deve ser assinado pelo infrator; se o mesmo recusar a fazê-lo, tal fato deverá ser confirmado por duas testemunhas que o subscrevam.

§ Terceiro: - Em qualquer dos casos será permitida ampla defesa do infrator, que fará suas alegações, podendo apresentar testemunhas, sendo tudo lavrado por escrito e anexado ao auto da infração.

artigo 7º: - Não sendo pagos os impostos, sem a multa no prazo de 24 horas, o Prefeito decretará a venda em leilão, dos bens apreendidos pelo menos em parte, o bastante para a cobertura da dívida.

§ Único: - Dessa venda, será lavrado em termo de qual constará:

- a) Os artigos vendidos;
- b) seu preço;
- c) Os nomes das testemunhas, as quais o assinaram com o funcionário designado pelo Prefeito.

artigo 8º: - Tratando-se de infração consumada quando a ação fiscal já não possa ser repressiva, o Prefeito determinará a abertura de inquérito administrativo, para baseado nas provas que o mesmo oferecer, tomar as providências necessárias.

artigo 9º: - Os cúmplices nas tentativas ou atos previstos no artigo 3º, responsabilizarão solidariamente com os